



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ

Sessão de 05 de março de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.602

Recurso nº 82.222 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente SALOMÃO MALCON - ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IMPUGNAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Ninguém po
de impugnar um ato próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SALOMÃO MALCON - ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPA
ÇÕES S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões em 05 de março de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE - 6 MAR 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO
GUERRA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e JOÃO VALENZA (suplen
te).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/019.641/78

RECURSO N.º: 82.222

ACÓRDÃO N.º: 101-71.602

RECORRENTE: SALOMÃO MALCON - ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, SALOMÃO MALCON - ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede em Porto Alegre, à rua dos Andradas, 1560, Sobreloja, sucessora de Salomão Malcon - Administrações e Participações Ltda., da decisão singular, que indeferiu impugnação contra a declaração do imposto de renda do exercício financeiro de 1978, no processo fiscal Nº 1080/019.641/78.

A origem do litígio em tela vem do processo Nº 1080/7660/78, apenso a este, em que a interessada, "invocando o disposto no artigo 128, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda, vem comunicar que deixou de apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, em face de suas atividades terem sido iniciadas na data de sua constituição, ou seja, 1º de julho de 1977, tendo o encerramento do exercício social fixado para 30 de junho de 1978, segundo o que dispõe a cláusula 8a. do seu contrato social".

Esta petição foi indeferida, considerando, a Delegacia da Receita Federal, que fora protocolizada no dia 11 de maio de 1978 e o prazo se esgotara no dia 2 de maio, em virtude de ser domingo o dia 30 de abril e feriado nacional, o dia 1º de maio. Foi determinado, então, que a requerente apresentasse, no prazo de 30 dias, o comprovante da entrega de sua declaração de rendimentos, correspondente ao exercício de 1978, ano-base de 1977.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 1080/019.641/78

Acórdão nº 101-71.602

abrangendo o período compreendido entre o início do exercício de sua atividade até o dia 31 de dezembro de 1977.

Tendo havido recurso desta decisão para a Superintendência, esta propõe que tal processo retorne à Delegacia de origem, a fim de cientificar a interessada de que a decisão, proferida pelo Delegado da Receita Federal, é irrecorrível na órbita administrativa e dela não se admite recurso. No dia 13 de outubro de 1978 a empresa foi cientificada desse despacho da Superintendência e no dia 19 de outubro de 1978 apresentou a declaração, como lhe fora ordenado.

No dia 8 de novembro de 1978 foi apresentada a impugnação a este Auto-lançamento, iniciando assim o processo em pauta. Nesta impugnação alega, a epigrafada, que o requerimento, do qual fala o § 2º do artigo 128, é uma obrigação acessória. O atraso de entrega do requerimento, pedindo a dispensa da declaração, poderia, no máximo de exigência, ocasionar multa, prevista no artigo 529, jamais, porém, a obrigação, pois não se encontra na Lei, de entregar a declaração de 1º de julho a 31 de dezembro, visto que o seu balanço, por cláusula contratual, só se realizou no dia 30 de junho de 1978. A empresa termina suas alegações, citando o acórdão 1.4/0878 de 22 de outubro de 1975.

A decisão de 1ª instância, consoante fl.9, julgou improcedente o pedido de retificação de declaração.

No recurso, ora em pauta, de fls.13 a 16, a Defendente, em síntese, alega o seguinte:

a) Preliminarmente, faz reparos à decisão singular, dizendo que não se trata de retificação de declaração, o que nunca foi solicitado. Mas, justamente porque o indeferimento à petição de dispensa para apresentar declaração de rendimento foi declarado irrecorrível, é que esta foi apresentada. Trata-se, no caso em tela, de impugnação contra esta declaração. Contesta, a interessada, que tivesse feito confissão de dívida, sujeitando-se à cobrança amigável ou executiva, como disse a decisão, porque preencheu obrigatoriamente a declaração.



b) Quanto ao mérito, diz ainda que o atraso não traz maiores consequências, desde que se trata tão somente de uma infração sem penalidade específica.

c) O artigo do regulamento, que rege o litígio, somente assegura ao Fisco o direito de arbitrar o lucro do contribuinte, no caso de início de negócio, quando existe disposição estatutária de encerramento de balanço até 31 de dezembro ou quando a empresa deixar de escriturar suas operações desde o início. Isso, porém, não ocorre no presente momento. O balanço é marcado para 30 de junho, por disposição estatutária, e a escrita é feita, desde o início, com estrita observância das disposições legais.

d) O processo trata do atraso de um mero requerimento, que, se fosse protocolizado no prazo, nem poderia ser indeferido pela Receita Federal, já que não depende do arbítrio da autoridade fiscal, pois a dispensa está clara na lei.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No caso em foco, precisamos delimitar bem o objetivo deste recurso, tendo em vista que nos deparamos com um processo, ao qual estão apenas outros dois.

A recorrente se reportou quase só ao objetivo do outro processo: atraso do requerimento para dispensa da declaração do imposto de renda. Datíssima venia à autoridade que proferiu o despacho relativo a este assunto, aquele recurso seria para ser julgado pelo Conselho de Contribuintes. Quanto a este objetivo, porém, o recurso estaria perempto, se fosse para julgá-lo agora.

Todavia, como muito bem disse a Recorrente, à fl. 13 dos autos, trata-se aqui de impugnação a uma declaração de rendimentos. Ora, se tal declaração foi feita pela própria interessada, é um contra-senso pensar-se em impugnação. Pois, o objeto de

V.v.

uma impugnação só pode ser ato praticado por outrem.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF., 05 de março de 1980

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR